



Questão de Justiça

Modelo penal e a perseguição de minorias

1 Em um momento em que a sociedade, em geral, pugna por uma maior resposta punitiva por parte do Estado, em quase todo tipo de âmbito ou conflito, parece pertinente recordar como foi elaborado esse poder de punir.

O sistema penal, tal como o conhecemos hoje, teve sua origem na Inquisição, com a perseguição, por parte do Santo Ofício, das minorias dissidentes ou que concorriam com o poder da igreja.

O ponto culminante desse processo pode encontrar-se no Quarto Concílio de Latrão, de 1215, que definiu a comunidade cristã, estabelecendo um programa segregativo e repressivo, implantado lentamente, contra os que não se adequassem ao modelo social imposto.

Por essa via, procurava-se defender a fé católica contra seus inimigos, reforçando a perseguição, já iniciada, da heresia, em especial contra os cátaros, na Renânia, Langedoc e Toulouse; dos judeus, em Limoges, Orleans e Rouen, dos leprosos e de outras minorias.

Mediante a heresia se rechaçavam as doutrinas, de diversas origens, que se rebelavam contra o poder da igreja, sua estrutura, a corrupção dos sacerdotes e sua pretensão de ampliar sua influência sobre suas vidas e bens. No caso dos judeus a perseguição foi acompanhada de um forte sentimento anti-semita, motivado em parte, pelas importantes ocupações sociais que tinham. Na lepra, a perseguição terminou tendo um caráter mais social que sanitário, pois, sua compreensão científica, aos poucos foi sucumbindo nas metáforas de decadência geral, como punição do vício ou dos maus hábitos. Da mesma forma, foi perseguida a sodomia e a prostituição.

Finalmente, já instaurada a inquisição chegou a vez da perseguição à mulher, mediante a acusação de bruxaria, por colocar em perigo a humanidade, mediante o

conluio que fizera com o diabo. Para tal fim foi preparado um discurso refinado no tratado "Malleus Maleficarum" ou "O Martelo das Feiticeiras", de 1484 (escrito pelos padres Heinrich Kramer e James Sprenger), seguido por toda a inquisição nos séculos seguintes. Nessa obra, os inquisidores tentam "esclarecer" a origem do mal (no conluio entre o demônio e a bruxa), suas manifestações (a

conjunção carnal e satisfação de outros prazeres) e, finalmente, as formas em que pode ser combatido ou eliminado (mediante tormentos e morte na fogueira).

As perseguições referenciadas procuraram justificar-se, alegando uma situação de emergência que colocava em perigo a sociedade e a igreja. Para isso, príncipes e prelados elaboraram mitos que sintetizavam os preconceitos sociais contra esses grupos de indivíduos, de tal forma que fosse possível sua identificação e posterior exclusão social mediante o isolamento ou a perda de bens e direitos, incluindo a vida.

No fundo, por essa via, tratou-se de implantar uma nova ordem, em uma sociedade estatal em formação, conforme a cultura da elite cristã, na qual a eliminação dos potenciais rivais - cátaros e, em especial, os judeus - apresentou-se como necessária e até imprescindível. O poder assim configurado encontrou justificação na situação de perigo que geravam esses grupos, sem embargo, depois, o poder do estado se manifestou de forma generalizada, submetendo toda a comunidade a seu arbítrio.

As mutações operadas no poder, refletindo em maior medida os valores sociais e, conseqüentemente, um maior conteúdo legitimador, fizeram com que hoje seja possível que os mesmos grupos que antigamente sofreram no próprio corpo a violência do Estado (mulheres, minorias religiosas, ou de costumes diversas) procurem sua proteção mediante o requerimento da aplicação de maiores sanções, esquecendo que essa violência nasceu com o intuito de exterminar esses próprios grupos.

Um olhar atento sobre nossa dinâmica social repararia que a classe que requer a intervenção do sistema penal, mais sofre as conseqüências do seu exercício.

Em particular, é possível observar que a violência emergente de qualquer forma de discriminação, seja política, social ou cultural, tem sido contestada pelos diversos grupos sociais com a violência estatal, seja para reconhecer ou reforçar os direitos.

Assim, ante a multiplicação da violência, cuja máxima expressão se apresenta como fanatismos ou requerimentos radicais ou extremos de uma parte, ou estado de terror da outra, deve ter presente que, qualquer tentativa de integração social não deve vir somente através da coação, senão por políticas sociais de consenso que desmitifiquem os preconceitos e estabeleçam com contra partida maiores pontos de encontro.

Se uma lição deixou a história, é que o poder de punir constitui mero instrumento de determinados grupos de interesses, mutáveis e transitórios; que representa uma manifestação de violência, cuja expressão, em regra perdura muito mais que o interesse conjuntural que inicialmente aproveita desta.

O poder de punir constitui mero instrumento de determinados grupos de interesses, mutáveis e transitórios

Daniel Raizman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (IDPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ), Professor de Direito Penal (UFF), Parceiro do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.